

AUDITORIA TRIBUTÁRIA

- Interna
- Externa:
 - Contratual
 - Legal (Administração tributária)

Objectivos:

- ⇒ **Regularidade** das transacções, documentos e registos
(*interna ou externa*)
- ⇒ **Oportunidades** de economia de imposto
(Benefícios fiscais - Planeamento fiscal) - (*interna ou externa/contratual*)
- ⇒ Identificação de **contingências** ("Due Diligence" - Diligência prévia)
(*interna ou externa/contratual*)

1

Contabilidade → Avaliação da matéria tributável

- 1) Contabilidade fiável
 - avaliação directa
- 2) Contabilidade não fiável
 - avaliação indirecta
- 3) Contabilidade evidencia relações especiais
 - correcções quantitativas
 - » CIRC (Artº 63º - Preços de transferência)

2

LEI GERAL TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO V - Procedimentos de avaliação

SECÇÃO I - Princípios gerais

81º - Âmbito

- 1 – A matéria tributável é **avaliada** ou calculada **directamente** segundo os **critérios próprios de cada tributo**, só podendo a administração tributária proceder a **avaliação indirecta** nos **casos e condições expressamente previstos na lei**.

ARTIGO 85º - Avaliação indirecta

- 1 – A avaliação indirecta é subsidiária da avaliação directa.

3

LEI GERAL TRIBUTÁRIA

ARTIGO 83º - Fins (da avaliação)

- 1 – A **avaliação directa** visa a determinação do **valor real dos rendimentos** ou bens sujeitos a tributação.
- 2 – A **avaliação indirecta** visa a determinação do **valor dos rendimentos** ou bens tributáveis **a partir de indícios, presunções** ou outros elementos de que a administração tributária disponha.

4

LEI GERAL TRIBUTÁRIA

ARTIGO 82º - Competência (da avaliação)

- 1 – A competência para a **avaliação directa** é da **administração tributária** e, nos casos de autoliquidação, do **sujeito passivo**.
- 2 – A competência para a **avaliação indirecta** é da **administração tributária**.
- 3 – O sujeito passivo participa na avaliação indirecta nos termos da presente lei.

5

CAPÍTULO V - Procedimentos de avaliação **SECÇÃO II - Avaliação indirecta**

ARTIGO 87.º - Realização da avaliação indirecta

A avaliação indirecta só pode efectuar-se em caso de:

- a) Regime simplificado de tributação...
- b) **Impossibilidade de comprovação e quantificação directa e exacta dos elementos indispensáveis à correcta determinação da matéria tributável de qualquer imposto;**
- c) **A matéria tributável do sujeito passivo se afastar**, sem razão justificada, mais de 30% para menos ou, durante três anos seguidos, mais de 15% para menos, da que resultaria da aplicação **dos indicadores objectivos da actividade** de base técnico-científica referidos na presente lei;

6

ARTIGO 87.º - Realização da avaliação indirecta

A avaliação indirecta só pode efectuar-se em caso de: (cont.)

- d) **Os rendimentos declarados em sede de IRS se afastarem** significativamente para menos, sem razão justificada, dos padrões de rendimento que razoavelmente possam permitir as **manifestações de fortuna** evidenciadas pelo sujeito passivo nos termos do artigo 89.º-A;
- e) **Os sujeitos passivos apresentarem, sem razão justificada, resultados tributáveis nulos ou prejuízos fiscais durante três anos** consecutivos, salvo nos casos de início de actividade, em que a contagem deste prazo se faz do termo do terceiro ano, ou em três anos durante um período de cinco.
- f) **Acréscimo de património ou despesa efectuada**, incluindo liberalidades, de valor **superior a € 100.000**, verificados simultaneamente com a falta de declaração de rendimentos ou com a existência, no mesmo período de tributação, de uma divergência não justificada com os rendimentos declarados. [Redacção dada pela Lei n.º 94/2009,

7

ARTº 88º - Impossibilidade de determinação directa e exacta da matéria tributável

- a) **Inexistência ou insuficiência de elementos de contabilidade** ou declaração, falta ou atraso de escrituração dos livros e registos ou irregularidades na sua organização ou execução...
- b) **Recusa de exibição da contabilidade e demais documentos** legalmente exigidos, bem como a sua ocultação, **destruição, inutilização, falsificação ou viciação**;
- c) **Existência de diversas contabilidades ou grupos de livros com o propósito de simulação da realidade perante a administração tributária** e erros e inexactidões na contabilidade das operações...
- d) **Existência de manifesta discrepância entre o valor declarado e o valor de mercado de bens ou serviços, ...**

8

ARTº 90º - Determinação da matéria tributável por métodos indirectos

...poderá ter em conta os seguintes elementos:

- a) **As margens médias do lucro** líquido sobre as vendas e prestações de serviços ou compras e fornecimentos de serviços de terceiros;
- b) **As taxas médias de rentabilidade** de capital investido;
- c) **O coeficiente técnico de consumos** de matérias e outros custos;
- d) **Os elementos e informações declaradas à administração tributária**.. relativos a outros impostos ou entidades ..;
- e) **A localização e dimensão** da actividade exercida;
- f) **Os custos presumidos em função das condições concretas** do exercício da actividade;
- g) **A matéria tributável do ano ou anos mais próximos...**
- h) **O valor de mercado dos bens** ou serviços tributados
- i) Uma **relação congruente** e justificada entre os **factos apurados** e a **situação concreta** do contribuinte

9

REVISÃO DA FIXAÇÃO POR MÉTODOS INDIRECTOS
Artigo 91.º - Pedido de revisão da matéria colectável

- 1 - PEDIDO NO PRAZO DE 30 DIAS, COM INDICAÇÃO DO PERITO
- 2 - O PEDIDO DE REVISÃO SUSPENDE A LIQUIDAÇÃO
- 3 - ADMINISTRAÇÃO FISCAL DESIGNA UM PERITO
- 4 - POSSIBILIDADE DE PERITO INDEPENDENTE, SOLICITADO PELA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA OU PELO CONTRIBUINTE (SORTEADO)
- 5 – 15 Procedimentos administrativos

10

REVISÃO DA FIXAÇÃO POR MÉTODOS INDIRECTOS
Artigo 92.º - Procedimento de revisão

- 1 – O procedimento de revisão da matéria **colectável assenta num debate contraditório** entre o perito indicado pelo contribuinte e o perito da administração tributária, com a participação do perito independente,
- 2 – O procedimento é conduzido pelo perito da administração tributária e **deve ser concluído no prazo 30 dias** contado do seu início, dispondo o perito do contribuinte de direito de acesso a todos os elementos que tenham fundamentado o pedido de revisão.
- 3 – **Havendo acordo** entre os peritos nos termos da presente subsecção, o tributo **será liquidado com base na matéria tributável acordada**.
- 4 – **O acordo deverá**, em caso de alteração da matéria inicialmente fixada, **fundamentar** a nova matéria tributável encontrada.
- 5 – **Em caso de acordo, a administração tributária não pode alterar a matéria tributável acordada**, salvo em caso de trânsito em julgado de crime de fraude fiscal envolvendo os elementos que serviram de base à sua quantificação, considerando-se então suspenso o prazo de caducidade no período entre o acordo e a decisão judicial.

11

REVISÃO DA FIXAÇÃO POR MÉTODOS INDIRECTOS
Artigo 92.º - Procedimento de revisão

- 6 – **Na falta de acordo** no prazo estabelecido no nº 2, o órgão competente para a fixação da matéria tributável resolverá, de acordo com o seu prudente juízo, tendo em conta as posições de ambos os peritos.
- 7 – **Se intervier perito independente**, a decisão deve obrigatoriamente fundamentar a adesão ou rejeição, total ou parcial, do seu parecer.
- 8 – No caso de **o parecer do perito independente ser conforme ao do perito do contribuinte** e a administração tributária resolver em sentido diferente, a reclamação graciosa ou impugnação judicial têm efeito suspensivo, independentemente da prestação de garantia quanto à parte da liquidação controvertida em que aqueles peritos estiveram de acordo.

12

REVISÃO DA FIXAÇÃO POR MÉTODOS INDIRECTOS
Artigo 93.º - Perito independente

- 1 - **O perito independente referido no artigo anterior é sorteado** entre as personalidades constantes de listas distritais, que serão organizadas pela Comissão Nacional, nos termos do artigo 94.º.
- 2 - **Os peritos independentes** não podem desempenhar, ou ter desempenhado nos últimos três anos, qualquer função ou cargo público na administração financeira do Estado e seus organismos autónomos, Regiões Autónomas e autarquias locais, **devem ser especialmente qualificados no domínio da economia, gestão ou auditoria de empresas e exercer actividade há mais de 10 anos.**

13

MATÉRIA TRIBUTÁVEL CORRIGIDA COM BASE EM
RELAÇÕES ESPECIAIS - Artº 77º nº3 (LGT)

CAPÍTULO III - Do procedimento

ARTIGO 77º - Fundamentação e eficácia

- 1 – **A decisão de procedimento é sempre fundamentada** por meio de sucinta exposição das razões de facto e de direito que a motivaram.....
- 2 – A fundamentação dos actos tributários pode ser efectuada de forma sumária, **devendo sempre conter as disposições legais aplicáveis**, a qualificação e quantificação dos factos tributários e as operações de apuramento da matéria tributável e do tributo.

14

MATÉRIA TRIBUTÁVEL CORRIGIDA COM BASE EM
RELAÇÕES ESPECIAIS - Artº 77º nº3 (LGT)

CAPÍTULO III - Do procedimento

ARTIGO 77º - Fundamentação e eficácia

- 3 - Em caso de existência de operações ou séries de operações sobre bens, direitos ou serviços, ou de operações financeiras, **efectuadas entre um sujeito passivo de imposto sobre o rendimento e qualquer outra entidade, sujeita ou não a imposto sobre o rendimento, com a qual aquele esteja em situação de relações especiais**, e sempre que haja incumprimento de qualquer obrigação estatuída na lei para essa situação, a fundamentação da determinação da matéria tributável corrigida dos efeitos das relações especiais deve observar os seguintes requisitos:
 - a) Descrição das relações especiais;
 - b) Indicação das obrigações incumpridas pelo sujeito passivo;
 - c) Aplicação dos métodos previstos na lei, podendo a Direcção-Geral dos Impostos utilizar quaisquer elementos de que disponha ...;
 - d) Quantificação dos respectivos efeitos.

15

Inspecção tributária

REGIME COMPLEMENTAR DO PROCEDIMENTO DE INSPECÇÃO TRIBUTÁRIA

- DECRETO-LEI Nº 413/98, DE 31 DE DEZEMBRO
- Republicado em Anexo à Lei nº 50/2005, de 30 de Agosto

INSPECÇÃO TRIBUTÁRIA POR INICIATIVA DO SUJEITO PASSIVO

- DECRETO-LEI Nº 6/99, DE 8 DE JANEIRO

16

Inspecção tributária

ARTº 57º - TÉCNICAS DE AUDITORIA CONTABILÍSTICA

- TESTES GLOBAIS
 - **AMOSTRAGEM**
 - CONFIRMAÇÃO DE TERCEIROS
 - CONCILIAÇÕES
 - CONTAGENS FÍSICAS
 - AVALIAÇÃO DE CONTROLO INTERNO
- **ARTº 10º - FALTA DE COOPERAÇÃO**
 - AVALIAÇÃO INDIRECTA

17

Inspecção tributária

Artigo 2.º - Âmbito

- 1 - O procedimento de inspecção tributária visa a observação das realidades tributárias, a **verificação do cumprimento das obrigações tributárias e a prevenção das infracções tributárias**.
- 2 - Para efeitos do número anterior, a inspecção tributária compreende as seguintes actuações da administração tributária:
 - a) **A confirmação dos elementos declarados...**;
 - b) **A indagação de factos tributários não declarados...**;
 - c) **A inventariação e avaliação de bens**, móveis ou imóveis, para fins de controlo do cumprimento das obrigações tributárias;
 - d) **A prestação de informações oficiais**, em matéria de facto, **nos processos de reclamação e impugnação judicial** dos actos tributários ou de recurso contencioso de actos administrativos em questões tributárias;
 - e) **O esclarecimento e a orientação** dos sujeitos passivos e demais obrigados tributários sobre o cumprimento dos seus deveres perante a administração tributária;

18

Inspecção tributária

Artigo 2.º - Âmbito

2 - ..

- f) **A realização de estudos** individuais, sectoriais ou territoriais sobre o comportamento dos sujeitos passivos e demais obrigados tributários e a evolução dos sectores económicos em que se insere a sua actividade;
- g) **A realização de perícias ou exames técnicos** de qualquer natureza tendo em conta os fins referidos no n.º 1;
- h) **A informação sobre os pressupostos de facto dos benefícios fiscais** que dependam de concessão ou reconhecimento da administração tributária, ou de direitos que o sujeito passivo, outros obrigados tributários e demais interessados invoquem perante aquela;
- i) **A promoção, nos termos da lei, do sancionamento das infracções tributárias;**
- j) **A cooperação nos termos das convenções internacionais** ou regulamentos comunitários, no âmbito da prevenção e repressão da evasão e fraude;
- l) **Quaisquer outras acções de averiguação** ou investigação de que a administração tributária seja legalmente incumbida.

19

Inspecção tributária

ARTº 13º - LUGAR

- INTERNO (FORMAL E COERÊNCIA)
- EXTERNO

ARTº 14º - ÂMBITO E EXTENSÃO

- ÂMBITO:
 - GERAL OU POLIVALENTE
 - PARCIAL OU UNIVALENTE
- EXTENSÃO:
- UM OU MAIS PERÍODOS DE TRIBUTAÇÃO

20

Inspecção tributária

ARTº 18º - UNIFORMIDADE PROCEDIMENTAL

- MANUAIS DE PROCEDIMENTOS GERAIS OU SECTORIAIS

ARTº 26º - DIVULGAÇÃO DE CRITÉRIOS

- A SELECÇÃO DOS SUJEITOS PASSIVOS A INSPECCIONAR OBEDECE A CRITÉRIOS QUE TÊM DE SER DIVULGADOS

21

Inspecção tributária

ARTº 34º - LOCAL DOS ACTOS DE INSPECÇÃO

- ONDE ESTEJA OU DEVA LEGALMENTE ESTAR A CONTABILIDADE, LIVROS DE ESCRITURAÇÃO
- NOUTRO LOCAL, A SOLICITAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

ARTº 35º - HORÁRIO

- HORÁRIO NORMAL DE FUNCIONAMENTO, SALVO ACORDO

4 - O disposto no presente artigo não se aplica ao controlo dos bens em circulação.

ARTº 36º - INÍCIO E PRAZO DO PROCEDIMENTO

- INÍCIO ATÉ AO TERMO DO PRAZO DE CADUCIDADE
- DEVE SER CONCLUÍDA NO PRAZO DE 6 MESES
- HÁ SITUAÇÕES EM QUE O PRAZO PODE SER AMPLIADO POR MAIS 2 PERÍODOS DE 3 MESES

22

Inspecção tributária

ARTº 49º - NOTIFICAÇÃO PARA INÍCIO DA INSPECÇÃO

- NOTIFICAÇÃO COM ANTECEDÊNCIA DE 5 DIAS, COM INDICAÇÃO:
 - ÂMBITO
 - EXTENSÃO
 - CONTERÁ UM ANEXO QUE REFIRA OS DIREITOS, DEVERES E GARANTIAS DOS CONTRIBUINTES

ARTº 52º REPRESENTANTE

- DESIGNAR A PESSOA QUE COORDENARÁ OS CONTACTOS

ARTº 54º - PRESENÇA DO SUJEITO PASSIVO

- O **sujeito passivo** ou obrigado tributário, os seus representantes legais e **técnicos e revisores oficiais de contas** devem estar presentes no momento da prática de actos de inspecção externa quando esta se efectue nas instalações ou dependências de contribuinte e a sua presença for considerada indispensável à descoberta da verdade material

23

Inspecção tributária

- Artigo 28.º - Garantias de eficácia

- 1 - Cabe genericamente às autoridades públicas e às entidades inspeccionadas facultar à inspecção tributária, nos termos da lei, todas as condições necessárias à eficácia da sua acção.
- 2 - Os funcionários em serviço de inspecção tributária têm direito, nos termos do número anterior:
 - a) **Ao livre acesso às instalações e dependências** da entidade inspeccionada pelo período de tempo necessário ao exercício das suas funções;
 - b) **À disposição das instalações adequadas ao exercício das suas funções em condições de dignidade e eficácia;**
 - c) **Ao exame, requisição e reprodução de documentos**, mesmo quando em suporte informático, em poder dos sujeitos passivos ou outros obrigados tributários, para consulta, apoio ou junção aos relatórios, processos ou autos;

24

Inspecção tributária

• Artigo 28.º - Garantias de eficácia

2 -

- d) À prestação de informações e ao exame dos documentos ou outros elementos em poder de quaisquer serviços, estabelecimentos e organismos, ainda que personalizados, do Estado, das Regiões Autónomas e autarquias locais, de associações públicas, de empresas públicas ou de capital exclusivamente público, de instituições particulares de solidariedade social e de pessoas colectivas de utilidade pública;
- e) À troca de correspondência, em serviço, com quaisquer entidades públicas ou privadas sobre questões relacionadas com o desenvolvimento da sua actuação;
- f) Ao esclarecimento, pelos técnicos oficiais de contas e revisores oficiais de contas, da situação tributária das entidades a quem prestem ou tenham prestado serviço;

25

Inspecção tributária

• Artigo 28.º - Garantias de eficácia

2 -

- f) À adopção, nos termos do presente diploma, das medidas cautelares adequadas à aquisição e conservação da prova;
- h) À requisição às autoridades policiais e administrativas da colaboração necessária ao exercício das suas funções, no caso de ilegítima oposição do contribuinte à realização da inspecção.

26

Inspecção tributária

Artigo 29.º - Prerrogativas da inspecção tributária

1 - O exercício das garantias de eficácia previstas no artigo anterior pode concretizar-se através das seguintes faculdades dos funcionários em serviço de inspecção tributária:

- a) Examinar quaisquer elementos dos contribuintes que sejam susceptíveis de revelar a sua situação tributária, nomeadamente os relacionados com a sua actividade, ou de terceiros com quem mantenham relações económicas e solicitar ou efectuar, designadamente em suporte magnético, as cópias ou extractos considerados indispensáveis ou úteis;
- b) Proceder à inventariação física e avaliação de quaisquer bens ou imóveis relacionados com a actividade dos contribuintes, incluindo a contagem física das existências, da caixa e do imobilizado, e à realização de amostragens destinadas à documentação das acções de inspecção;

27

Inspecção tributária

Artigo 29.º - Prerrogativas da inspecção tributária

1 - ...

- c) **Aceder, consultar e testar os sistemas informáticos** dos sujeitos passivos e, no caso de utilização de sistemas próprios de processamento de dados, examinar a documentação relativa à sua análise, programação e execução, mesmo que elaborados por terceiros;
- d) **Consultar ou obter dados sobre preços de transferência** ou quaisquer outros elementos associados ao estabelecimento de condições contratuais entre sociedades ou empresas nacionais ou estrangeiras, quando se verifique a existência de relações especiais nos termos do n.º 4 do artigo 58.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas;
- e) **Tomar declarações dos sujeitos passivos, membros dos corpos sociais, técnicos oficiais de contas, revisores oficiais de contas ou de quaisquer outras pessoas**, sempre que o seu depoimento interesse ao apuramento dos factos tributários;

28

Inspecção tributária

Artigo 29.º - Prerrogativas da inspecção tributária

1 - ...

- f) Controlar, nos termos da lei, os bens em circulação;
 - g) **Solicitar informações às administrações tributárias estrangeiras**, no âmbito dos instrumentos de assistência mútua e cooperação administrativa internacional.
- 2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se susceptíveis de revelar a situação tributária dos contribuintes os seguintes elementos:
- a) **Os livros obrigatórios previstos na legislação comercial e fiscal;**
 - b) **Os registos contabilísticos e os documentos com eles relacionados, incluindo os programas e suportes magnéticos;**
 - c) **Os registos auxiliares da contabilidade;**
 - d) **Os documentos e registos relativos ao custeio das existências ou à contabilidade analítica;**

29

Inspecção tributária

Artigo 29.º - Prerrogativas da inspecção tributária

2 - ...

- e) **Outra documentação interna ou externa relativa às operações económicas e financeiras efectuadas com clientes, fornecedores, instituições de crédito, sociedades e quaisquer outras entidades, incluindo os extractos processados pelas instituições de crédito e sociedades financeiras**, os contratos celebrados, os orçamentos sobre trabalhos realizados ou encomendados a terceiros, os estudos realizados ou encomendados a terceiros e as tabelas de preços estabelecidos;
- f) **Os relatórios, pareceres e restante documentação emitida por técnicos oficiais de contas, revisores oficiais de contas, advogados, consultores fiscais e auditores externos;**
- g) **A correspondência recebida e expedida** relacionada com a actividade.

30

Inspecção tributária

Artigo 29.º - Prerrogativas da inspecção tributária

- 3 - A inspecção tributária pode ainda, atendendo à sua necessidade e ao princípio da proporcionalidade, proceder às seguintes diligências prospectivas ou de informação:
- a) **Enviar aos contribuintes, bem como a quaisquer outras entidades públicas ou privadas, questionários** quanto a dados e factos de carácter específico relevantes para a definição e controlo da sua situação tributária ou de terceiros, os quais deverão ser devolvidos depois de devidamente preenchidos e assinados;
 - b) **Solicitar às entidades referidas na alínea anterior o envio de cópia de documentos e informações relevantes** para o apuramento e controlo da sua situação ou de terceiro, designadamente facturas, documentos de transporte, registos contabilísticos e cópias ou extractos de actos e documentos de cartórios notariais, conservatórias e outros serviços oficiais.
- 4 - **Os pedidos e as requisições referidos no número anterior serão efectuados por carta registada com aviso de recepção, fixando-se para o seu cumprimento um prazo não inferior a 10 dias.**

31

Inspecção tributária

Artigo 63.º-B - Acesso a informações e documentos bancários (LGT)

- 1 - A administração tributária tem o poder de aceder a todas as informações ou documentos bancários sem dependência do consentimento do titular dos elementos protegidos:
- a) Quando existam **indícios da prática de crime** em matéria tributária;
 - b) Quando se verifiquem indícios da **falta de veracidade do declarado ou esteja em falta declaração legalmente exigível**;
 - c) Quando se verifiquem indícios da existência de **acréscimos de património não justificados**, nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 87.º;
 - d) Quando se trate da verificação de **conformidade de documentos** de suporte de registos contabilísticos dos sujeitos passivos de IRS e IRC que se encontrem sujeitos a contabilidade organizada;
 - e) Quando exista a necessidade de controlar os pressupostos de **regimes fiscais privilegiados** de que o contribuinte usufrua;
 - f) Quando se verifique a impossibilidade de comprovação e quantificação directa e exacta da matéria tributável, nos termos do artigo 88.º, e, em geral, quando estejam verificados os pressupostos para o **recurso a uma avaliação indirecta**.

32

Inspecção tributária

ARTº 60º - AUDIÇÃO PRÉVIA

Projecto de conclusões do relatório

ARTº 62º CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO DE INSPECÇÃO

- Relatório.

3 - O relatório deve conter...

- a) **Identificação da entidade inspeccionada** designadamente denominação social, número de identificação fiscal, local da sede e serviço local a que pertence;
- b) **Menção das alterações a efectuar aos dados constantes dos ficheiros** da administração tributária;
- c) **Data do início e do fim dos actos de inspecção** das interrupções ou suspensões verificados;
- d) **Âmbito e extensão do procedimento**;
- e) **Descrição dos motivos que deram origem ao procedimento**, com a indicação do número da ordem de serviço ou do despacho que o motivou;
- f) **Informações complementares**, incluindo os principais devedores dos sujeitos passivos e dos responsáveis solidários ou subsidiários pelos tributos em falta;

33

Inspecção tributária

ARTº 62º CONCLUSÃO DO PROCEDIMENTO DE INSPECÇÃO

3 - O relatório deve conter...

- g) **Descrição dos factos susceptíveis de fundamentar qualquer tipo de responsabilidade solidária ou subsidiária;**
- h) **Acréscimos patrimoniais injustificados ou despesas desproporcionadas efectuadas pelo sujeito passivo ou obrigado tributário no período a que se reporta a inspecção;**
- i) **Descrição dos factos fiscalmente relevantes que alterem os valores declarados ou a declarar sujeitos a tributação, com menção e junção dos meios de prova e fundamentação legal de suporte das correcções efectuadas;**
- j) **Indicação das infracções verificados**, dos autos de notícia levantados e dos documentos de correcção emitidos;
- l) **Descrição sucinta dos resultados dos actos de inspecção e propostas formuladas;**
- m) **Identificação dos funcionários** que o subscreveram, com menção do nome, categoria e número profissional;
- n) **Outros elementos relevantes.**

34

INSPECÇÃO POR INICIATIVA DO SUJEITO PASSIVO

DECRETO-LEI Nº 6/99, DE 8 DE JANEIRO

- O REQUERENTE DEVE DEFINIR:
 - ÂMBITO (IMPOSTOS)
 - EXTENSÃO (PERÍODOS)
 - INVOCAR E PROVAR INTERESSE LEGÍTIMO
- É DEVIDA UMA TAXA PELA INSPECÇÃO

35

INSPECÇÃO POR INICIATIVA DO SUJEITO PASSIVO

DECRETO-LEI Nº 6/99, DE 8 DE JANEIRO

- AS CONCLUSÕES DO RELATÓRIO VINCULAM A ADMINISTRAÇÃO.
- PODE CONDICIONAR A EFICÁCIA DO RELATÓRIO À REVELAÇÃO DE DADOS INCLuíDOS NO SIGILO BANCÁRIO

36